



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de julho de 2024
(OR. en)

12505/24
ADD 1

ENT 141
MI 718
COMPET 818
IND 382
DELECT 136

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de julho de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2024) 3480 final – ANEXOS 1 e 2
Assunto:	ANEXOS do Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão que complementa o Regulamento (UE) n.º 305/2011, estabelecendo os sistemas aplicáveis para avaliar e verificar a regularidade do desempenho dos produtos de construção em relação às características essenciais relativas à sustentabilidade ambiental, e que altera o referido regulamento no que respeita à avaliação e verificação da regularidade do desempenho dos produtos de construção com base numa abordagem de modelização

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2024) 3480 final – ANEXOS 1 e 2.

Anexo: C(2024) 3480 final – ANEXOS 1 e 2



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.5.2024
C(2024) 3480 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

do

Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão

que complementa o Regulamento (UE) n.º 305/2011, estabelecendo os sistemas aplicáveis para avaliar e verificar a regularidade do desempenho dos produtos de construção em relação às características essenciais relativas à sustentabilidade ambiental, e que altera o referido regulamento no que respeita à avaliação e verificação da regularidade do desempenho dos produtos de construção com base numa abordagem de modelização

ANEXO I

SISTEMAS DE AVALIAÇÃO E VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO DESEMPENHO

Para os produtos abrangidos pelo presente regulamento, tendo em conta as suas características essenciais, os sistemas de Avaliação e Verificação da Regularidade do Desempenho (sistema AVR) estabelecidos no anexo V do Regulamento (UE) n.º 305/2011 são aplicáveis nos seguintes termos:

Quadro 1

Para as características essenciais relativas à sustentabilidade ambiental

Linha	Subfamílias de produtos	Sistema AVR
1	Produtos para os quais existe uma base jurídica europeia aplicável para determinar que correspondem a um determinado nível ou classe de desempenho sem ensaios ou cálculos, ou sem ensaios ou cálculos adicionais	4
2	Produtos não pertencentes às subfamílias indicadas na linha 1	3+

ANEXO II

O anexo V do Regulamento (UE) n.º 305/2011 é alterado do seguinte modo:

(1) O ponto 1 é alterado do seguinte modo:

(a) É aditado o seguinte ponto 1.4-A. Sistema 3+:

«1.4-A. Sistema 3+»

(a) O fabricante realiza:

- (i) a avaliação do desempenho do produto com base na recolha de dados de valores introduzidos, pressupostos e modelização;
- (ii) o controlo da produção em fábrica;

(b) O organismo de validação da avaliação notificado decidirá da emissão, restrição, suspensão ou retirada do certificado de regularidade do desempenho do produto de construção, com base nos resultados das seguintes avaliações e verificações realizadas por esse organismo:

- (i) validação dos valores introduzidos, pressupostos e conformidade com as regras genéricas ou específicas aplicáveis à categoria de produtos;
- (ii) validação da avaliação do fabricante;
- (iii) validação do processo aplicado para gerar essa avaliação;
- iv) validação da utilização correta dos programas informáticos adequados para a avaliação;
- (v) inspeção inicial da unidade fabril para validar quaisquer dados específicos da empresa.»;

(b) O ponto 1.6 passa a ter a seguinte redação:

«1.6. Produtos de construção para os quais tenha sido emitida uma Avaliação Técnica Europeia»

Os organismos notificados que realizem tarefas no âmbito dos sistemas 1+, 1, 3 e 3+ bem como os fabricantes que realizem tarefas no âmbito dos sistemas 2+ e 4, devem considerar a Avaliação Técnica Europeia emitida para o produto de construção em causa como a avaliação do desempenho desse produto. Por conseguinte, os organismos notificados e os fabricantes não realizam as tarefas referidas nos pontos 1.1 b) i), 1.2 b) i), 1.3 a) i), 1.4. b), 1.4-A a) i), e 1.5.a) i), respetivamente.»;

(2) No ponto 2, é aditado o seguinte ponto 4:

«4. organismo de validação da avaliação: um organismo notificado, em conformidade com o capítulo VII, para validar a avaliação do desempenho dos produtos de construção.»;

(3) No ponto 3, é aditado o seguinte ponto 6:

«6. Sustentabilidade ambiental.».